



**FACULDADE ARI DE SÁ
CURSO DE DIREITO**

**REMIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PANDEMIA DE COVID-19:
DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO CEARÁ**

JOÃO LEANDRO CAVALCANTE NETO

**Fortaleza
2021**

JOÃO LEANDRO CAVALCANTE NETO

REMICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PANDEMIA DE COVID-19:
DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO CEARÁ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade Ari de Sá,
como requisito parcial para graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Alessandro Machado
Mourão

FORTALEZA

2021

REMICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PANDEMIA DE COVID-19:
DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO CEARÁ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade Ari de Sá,
como requisito parcial para graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Alessandro Machado
Mourão

Aprovada em: ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, meus filhos e minha esposa pela motivação para continuar batalhando em busca de ser melhor como pessoa e profissional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela inspiração, coragem e confiança de que Ele está sempre comigo.

A Faculdade Ari de Sá, seu corpo docente e funcionários que colaboraram para que essa vitória se realizasse.

Ao meu orientador Alexsandro Machado Mourão pelo suporte e inspiração pelo Direito Penal, no pouco tempo que lhe coube.

À minha esposa e filhos, que sempre respeitaram meus sonhos e abdicaram de várias atividades em família e alguns fins de semana para contribuir com minha formação.

E a todos os meus amigos e desconhecidos que me ajudaram, acreditaram e torceram para que este sonho se realizasse.

“O homem sábio é poderoso, e quem tem conhecimento aumenta sua força: quem sai à guerra precisa de orientação, e com muitos conselheiros se obtém a vitória”.
Rei Salomão (Provérbios 24, 5-6)

RESUMO

A remição de pena pelo trabalho ou pelo estudo permite que o apenado consiga cumprir sua pena em menor tempo e possa retornar o mais breve ao convívio social. Ela é possível nos regimes fechado e semi aberto permitindo que o indivíduo se prepare para sua reinserção na sociedade. Neste sentido, para que essa remição aconteça com a sua qualificação para o mercado de trabalho é preciso que o Estado cumpra a lei, assegurando esse direito e proporcione infraestrutura para realização das atividades laborais. O caso analisado trata da remição ao nível do estado do Ceará em uma das fases mais conturbadas da humanidade, a pandemia do coronavírus. Portanto, essa situação significou um atraso no cumprimento de pena para a população carcerária que ficou impossibilitada de participar de alguns eventos que daria direito á remição durante a pandemia.

Palavras-chave: Remição; Trabalho e Estudo; Coronavírus.

ABSTRACTS

The remission of sentence for work or study allows the inmate to be able to serve his sentence in less time and can return to social life as soon as possible. It is possible in closed and semi-open regimes, allowing the individual to prepare for their reintegration into society. In this sense, for this redemption to happen with their qualification for the labor market, the State must comply with the law, ensuring this right and providing infrastructure for carrying out work activities. The case analyzed deals with the remission at the level of the state of Ceará in one of the most troubled phases of humanity, the coronavirus pandemic. Therefore, this situation meant a delay in serving the sentence for the prison population, who were unable to participate in some events that would give the right to remission during the pandemic.

Keywords: Remission; Work and study; Coronavirus.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	11
2.1 O sistema prisional cearense	14
2.2 Números do sistema prisional do estado do Ceará.....	14
2.2 A estrutura física do sistema prisional cearense	15
2.3 Os equipamentos de educação, trabalho, leitura e esportes no sistema prisional cearense.	17
3 O INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA	20
3.1 Aportes teóricos sobre a remição da pena	22
3.2 A remição da pena na legislação brasileira.....	23
3.3 O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e a remição da pena	25
4 OS DESAFIOS DA REMIÇÃO DA PENA NO CENÁRIO DE PANDEMIA	Error!
Bookmark not defined.	
4.1 A Pandemia de COVID-19 e o sistema prisional brasileiro	25
4.2 O sistema prisional Cearense em meio à pandemia	27
4.3 Mudanças na administração prisional cearense em decorrência da Pandemia.	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem como finalidade analisar a consecução do direito a remição da pena do condenado a pena privativa de liberdade no sistema prisional cearense, frente às dificuldades trazidas pela pandemia de COVID-19.

A remição da pena é instrumento previsto em nossa legislação que permite ao condenado reduzir parte do tempo que lhe falta no cumprimento da pena quando esse participa de determinadas atividades no cárcere, como estudo, trabalho, leitura e até mesmo atividades físicas supervisionadas no ambiente prisional.

Porém, com a decretação do estado de calamidade pública imposto pela pandemia, as condições de cumprimento de pena mudaram radicalmente, impactando no suporte à remição e no consequente efeito para a contagem de tempo de tema a cumprir dos internos do sistema prisional cearense.

A secretaria da saúde do Estado Ceará emitiu recomendação à Secretaria de Administração Penitenciária para orientar sobre as medidas adotadas para conter a pandemia de coronavírus no sistema prisional, tais medidas foram adotadas para assegurar o direito a remição da pena através do trabalhar, do Estudo e da leitura dos apenados.

Nesse sentido, a autoridade administrativa deverá encaminhar mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar, ou de atividades de ensino de cada um deles.

O estado é o titular do *jus puniendi* e, também, da execução da pena, onde reside a obrigação de executar a pena conforme os princípios constitucionais e, principalmente, dar à punição o caráter adotado pelo ordenamento jurídico, pois não se pode olvidar que o preso conserva todos os direitos não alcançados pela perda da liberdade.

A pena deve perseguir um fim condizente com a democracia e os ditames constitucionais, razão pela qual a lei de Execução Penal prevê que, além do caráter retributivo e punitivo, a sanção penal deve ter como função preparar o condenado a volta à vida em sociedade.

Ao proporcionar condições humanitárias respeitando os direitos fundamentais e visando à recuperação social do indivíduo, a pena é apenas restritiva de liberdade, e não da dignidade.

O apenado tem seus direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal Brasileira, a exemplo os artigos a seguir, artigo 1º, inciso III - o direito à dignidade da pessoa humana, e no artigo 3º inciso III, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, segundo o artigo 5º, inciso III, ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Ainda, no inciso XLIX, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, e no artigo 6º, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

O Estado tem o dever de presta assistência ao preso, com o escopo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, conforme o artigo 10º da lei de Execução Penal, é direito do preso, assistência material, direito à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa e atividade laboral. Tais direitos guardam nítida relação com as atividades desenvolvidas no cárcere e com as hipóteses de remição de pena.

Dos direitos, a remição da pena com fundamentos na legislação pátria está fundado na possibilidade de o privado de liberdade desenvolver atividades que possam reduzir os males do encarceramento por longo períodos de tempo. Atualmente existe regramento legislativo e administrativo acerca da remição, sendo, em apartada síntese, desconto de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, entendido como frequência escolar a atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional. Quanto ao trabalho, será descontado 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Além dessas hipóteses de remição o Conselho nacional de Justiça tem envidado esforços no sentido de incentivar políticas de desencarceramento, assim como alguns estados, dentro de sua competência legislativa sobre matéria prisional, vem criando formas de aplicar remição para além das estipuladas no regramento federal.

Um exemplo de tais iniciativas de ampliação das possibilidades de remição é a lei estadual nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, que permite a remição pela leitura no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado do Ceará. O preso custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto Remição pela Leitura realizará a leitura de uma obra literária e elaborará um relatório de leitura ou uma resenha, o que permitirá remir quatro (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, dessa forma, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

Porém, todas essas atividades, em especial as que ensejam trabalho e movimentação de professores no ambiente prisional foram prejudicadas pela decretação do estado de calamidade. O ambiente prisional, por suas características gerais e, mais especificamente, as características do sistema brasileiro, é ambiente propício a uma situação de descontrole da doença, o que ensejou um recrudescimento das ações estatais.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que as pessoas privadas de liberdade, o ambiente de confinamento e outros locais de detenção, provavelmente são mais vulneráveis ao surto de doença por coronavírus do que a população em geral, devido às condições confinadas por longos períodos, atuando como fonte de infecção, amplificação e disseminação de doenças;

Dessa forma, entendendo que a remição da pena é um direito do preso e se reveste de política pública de importante base para redução do encarceramento, pode sofrer prejuízos por conta das restrições sanitárias em vigor, resta importante analisar tais impactos e como esses podem ser minorados.

O principal objetivo do presente trabalho, e onde reside sua importância social, é pesquisar os efeitos da decretação de calamidade pública pelo Governo de estado do Ceará no Sistema Prisional e, em especial, nas políticas públicas de remição da pena.

O Objetivo Geral analisar os impactos das medidas restritivas decorrentes do decreto estadual de calamidade pública no sistema prisional, em especial nas políticas de remição da pena.

Os objetivos específicos são conhecer os números referentes ao cárcere no estado do Ceará: população prisional, estruturas, equipamentos, políticas públicas de remição; compreender como são desenvolvidas as políticas públicas de remição de pena no cárcere cearense; conhecer qual a parcela da população prisional está submetida a atividades de remição de pena; identificar os impactos das medidas restritivas decorrentes da pandemia no cárcere.

2. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade é medida de controle social formal que se impõe contra aqueles que são condenados após um processo penal com ampla defesa e contraditório, dentro das regras do processo penal constitucional e democrático.

Porém, tal realidade nem sempre foi assim. O direito de punir já passou por diversas fases, desde as fases mais cruéis até o encarceramento que naquele momento do iluminismo se apresentou como humanista.

Em seus primórdios essa pena era entendida como forma de controlar os degenerados:

O direito comparado revela que o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças ainda as mais rudes ou degeneradas, encontramos a pena como o *malum passionis quo infligitur propter malum actionis*, como uma invasão na esfera de poder e da vontade de outrem.¹

E, ao longo do tempo a pena foi se desenvolvendo em diversas fases, com características próprias, como a vingança privada:

A fase da vingança se caracteriza pela desproporcionalidade entre o mal praticado e a sanção que se aplicava ao infrator. Nem mesmo a bíblia, de onde retiramos a máxima no sentido de que “Deus é amor”, encontraremos proporcionalidade. Assim, em nome de Deus, do príncipe ou do próprio ofendido, grupos eram inteiramente dizimados, o que exigia providência para a limitação do castigo.² (MESQUITA; 2010. Pag. 43)

Ainda, a chamada vingança divina, explicada pela pena de Lombroso;

Como sempre, a religião atua para usufruir e perpetuar o uso e assim foi a primeira a prevalecer-se mais do elemento teocrático do que o do guerreiro; essa perpetuação veio até nós. Em seguida, o instrumento mais poderoso à reação contra os delitos, bem entendido, sempre tendo como preferência os delitos supersticiosos, que para nós, não seriam nem mesmo contravenções, foram, depois dos chefes, os sacerdotes, frequentemente também considerados médicos e adivinhos. Isolados ou aliando-se aos chefes, tomavam como pretexto não só todo delito ou pecado, mas também todo desastre, toda morte, toda estação do ano, para mostrar que devia haver algum pecado para ser punido. Escolhiam uma vítima, perseguiram os culpados verdadeiros ou supostos, e acrescentavam a própria autoridade – e em meio a toda injustiça, frequentemente condenavam o réu.³

E, a vingança pública, que surge com o início da consolidação dos estados, sendo agora aplicada pelo governo central. Porém, essa pena pública também era pública por ser marcado pelo suplício visto por todos, em praça pública, como no caso narrado por Foucault:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da igreja de Paris, aonde devia ser, levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que está atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será

¹ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 123.

² MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rose de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 6 edição. São Paulo: Atlas, 2010. Pag. 43.

³ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo – Ícone, 2007. Pag 95-96.

puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.⁴

Essa pena pública, não se livra totalmente da crueldade das outras formas de vingança, privada e religiosa, mas ganha novos contornos:

A pena pública era caracterizada por uma dupla natureza originária: ora se apresentava como exercício de vingança coletiva, ora como sacrifício expiatório. Enquanto essa modalidade penal acarretava sempre a morte do condenado, já na pena privada se admitia a perda da liberdade como sanção propriamente dita imposta ao culpado por furto que era adjudicado ao credor.⁵

Por fim, o direito de punir entra no período do humanismo pós iluminista e a ideia sobre as penas muda, de suplício para o isolamento, daí o surgimento da prisão. E para entender tal movimento é basilar compreender o iluminismo:

O Iluminismo se caracterizou na Europa racionalista do final do século XVIII como um movimento e um modo de pensar diferente. Entre as suas origens se destacou a revolução científica operado no final do século anterior que transformou as concepções que as pessoas tinham sobre o homem, o mundo e a vida. A linha filosófica daquela corrente de pensamento se caracterizou pelo empenho de ampliar a crítica e o guia da razão em todas as atividades humanas. Como acentuou Niccola Abbagnano, o Iluminismo não foi somente um compromisso crítico da razão: ele foi, ainda, o compromisso de servir-se da razão e dos resultados que ela pode conseguir nos vários campos de pesquisa para melhorar a vida particular e associativa de cada homem (*Dicionário de Filosofia*, p. 510). O iluminismo abriu, pela primeira vez na história das ciências políticas e sociais, um grande e vigoroso debate sobre a pena de morte, largamente utilizada nas legislações penais. O pensamento racionalista do direito natural fomentou grandes discussões a respeito da natureza e dos fins das penas que deveriam ser “estritas e evidentemente necessárias”, cf. o art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional francesa em 26.8.1789.⁶

E, é a partir dessas ideias iluministas que desperta a nova forma de punição, como nas palavras de Prado:

A prisão somente surge como pena no direito canônico, através do recolhimento, em cela, dos religiosos que houvessem perpetrado delitos eclesiásticos, bem como daqueles submetidos a julgamentos pelos tribunais da igreja. Tinha predominantemente caráter de expiação, com o objetivo primeiro de estimular o arrependimento dos condenados. Durante muito tempo, a detenção preventiva e mesmo a execução da pena ocorriam em locais aleatoriamente determinados, a maioria sem condições mínimas de segurança e salubridade. Na segunda metade do século XVI, iniciou-se um movimento de enormes proporções com o escopo de desenvolver as penas privativas de liberdade, sobretudo com a construção de prisões originalmente destinadas a esse fim e que acolhiam, de início, toda sorte de pessoas (mendigos, vagabundos, prostitutas). O mais antigo desses estabelecimentos é a *House of Correction de Bridgewell*, Londres, criada em 1552, ao qual se seguiram outros. Todavia, a prisão, até o século XVIII, seguia como instrumento de custódia processual, de forma que aquelas instituições permaneciam com caráter de excepcionalidade. Na segunda metade do século XVII, o sacerdote italiano Filippo Franci criou, em Florença, o Hospício de São Felipe Neri, destinado a correção de jovens.⁷

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 9.

⁵ DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. Pag. 32.

⁶ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 143.

⁷ PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1, p. 570.

Como visto, o caminho percorrido pelo direito de punir, até as modernas formas de punição com o isolamento celular palmilha a ideia de buscar uma maneira menos cruel de punir e de retorno do delinquente à sociedade.

2.1 O sistema prisional cearense

O sistema prisional cearense, segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária, conta com 17 Unidades prisionais, 13 cadeias públicas, em todo o território cearense, a população carcerária é formada por 23,322 pessoas, dados atualizados até o mês de setembro de 2021, nas unidades prisionais e nas cadeiras públicas, encontram-se superlotadas com condições pecaria para a ressocialização dos presos.

Mesmo com uma estrutura nas unidades prisionais com 100 salas de aula, 05 laboratórios de informática, 21 salas de qualificação profissionais e 10 bibliotecas.

O sistema penitenciário do Ceará conta com 8 empresas com oportunidades de trabalho de variados segmentos em diversas unidades prisionais, essas instalações de empresa nas unidades prisionais faz parte do projeto cadeia produtivas, com objetivo de qualificação e trabalho para todos os internos que cumpram pena no sistema penal.

Mesmo com todos esses projetos e pascerias dos 23,322 (pessoas) presas, só 17.471, estão participando de projetos de inclusão sociais, exemplos de alguns projetos, núcleo de empreendedorismo e economia solidária, núcleo Educacional e de capacitação profissionalizante, núcleo de gestão de assistidos e egressos e; núcleo de Arte e eventos, no entanto, só os internos que participa dos projetos tem o direito à remição da pena, da Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 11 de julho de 1984, nos artigos 126 a 130. Pelo trabalho e educação.

<https://www.sap.ce.gov.br/2021/11/30/sap-inaugura-mais-duas-empresas-no-sistema-penitenciario-do-ceara/>

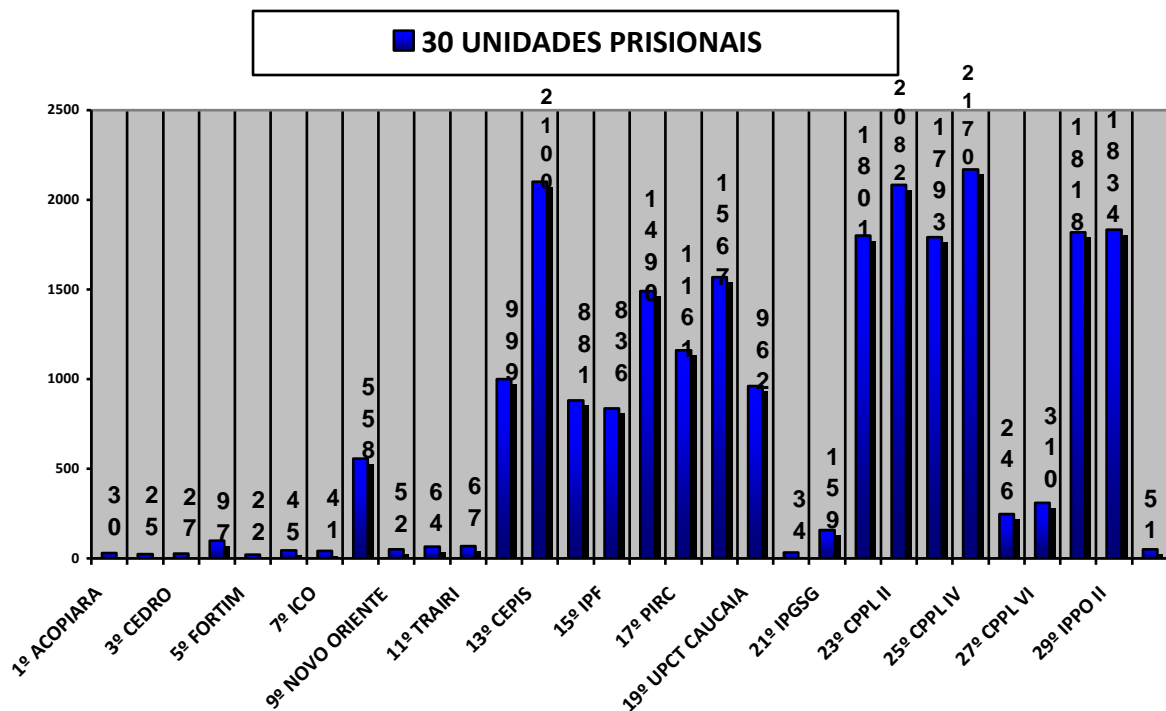
<https://www.sap.ce.gov.br/category/justica/sistema-prisional/>

2.2 Números do sistema prisional do estado do Ceará

De acordo com os dados da Secretaria de Administração Penitenciária nas Unidades Prisionais do Estado do Ceará, até o mês de setembro de 2021, tem um quantitativo no total de 22.325 internos e 997 e internas totalizando 23.322 pessoas presas no sistema carcerário cearense.

2.2 A estrutura física do sistema prisional cearense

Sendo que as 23.322 pessoas presas estão divididas entre 30 unidades prisionais sendo 27 unidades masculinas e três unidades femininas em todo o Estado do Ceará.



Fonte: NIP (com informações repassadas pelas Unidades Prisionais) <https://www.sap.ce.gov.br/estatistica/>

De acordo com o site da SAP (<https://www.sap.ce.gov.br/coesp/cadeias-publicas/>), as prisões são divididas em Unidades Prisionais e Cadeias Públicas. Os estabelecimentos prisionais do Ceará encontram-se nas localidades e lotações a demostra à seguir:

1º O CTOC funciona no Complexo Penitenciário de Aquiraz em Aquiraz-Ce, Total de 998 presos;

2º O CTP Centro de Detenção Provisória em Aquiraz, com 568 vagas, total de 1.801 presos;

3° UP-. Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim em Itaitinga-Ce, 600 vagas, total de 1.818 presos;

4° CEPIS-Centro de Execução Penal e Integração Social Vasco Damasceno Weyne em Itaitinga-Ce, 1.032 vagas, total de 2,100 presos;

5° UPIP-Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes em Aquiraz-Ce, 200 vagas, total de 246 presos;

6° PFAVP-Penitenciária Francisco Hélio Viana de Araújo, Pacatuba-Ce, 500 vagas, total 1.490 presos;

7° IPF- Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa, Aquiraz-Ce, 380 vagas total 836 presas;

8° IPOO II-Instituto Penal Professor Olavo Oliveira II, Itaitinga 1.843 presos;

9° Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo, total 34 presos;

10° Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, Itaitinga-Ce, 159 presos;

11° PIRC-Penitenciária Industrial Regional do Cariri, Juazeiro do Norte-Ce, 1.161 presos;

12° PIRS-Penitenciária Industrial Regional de Sobral, 1.564;

13° Unidade Prisional Desembargador Adalberto de Oliveira Barros Leal, Caucaia;

14° CPPL I - Unidade Prisional Agente Luciano Andrade Lima, Itaitinga, 836 presos;

15° CPPL II - Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto, 952 vagas, total 2.082 presos;

16° CPPL III - Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Jucá Neto, 952 vagas, total 1.793 presos;

17° CPPL IV - Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Elias Alves da Silva, 932 vagas, total 2.170 presos;

Cadeias Públicas:

1° Trairi, 67 presos;

2° Granja, 45 presos;

3° Novo Oriente 52 presos;

4° Caridade 25;

5° Tabuleiro do Norte, sem dados;

6° Fortim, 22 presos;

7°Crato, 97;

8°Juazeiro do Norte,558;

- 9º Acopiara, 30 presos;
- 10º Cedro, 27 presos;
- 11º Icó, 41 presos;
- 12º Sobral, 64 presos;
- 13º Tianguá, sem dados.

2.3 Os equipamentos de educação, trabalho, leitura e esportes no sistema prisional cearense.

Educação Formal

No Estado do Ceará a educação das pessoas privadas de liberdade está garantida pela Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), em parceria com a Secretaria de Educação do Estado (Seduc), cuja formalização ocorreu em 1994 com a celebração da 1º Convênio entre as duas setorializadas. Em 2015, mediante implantação da Lei estadual nº 15.718/2014, a Seduc também passou a colaborar com a execução do projeto de Remissão da Pena pela Leitura, através do Projeto Livro Aberto.

A educação no contexto prisional pauta-se pela Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9,394/96, Lei de Execução Penal (LEP) nº 7,210/84 e suas alterações, bem como pelas Resoluções do Conselho Estadual de Educação, (CEE) nº 438/2012, que normatiza a oferta da EJA e do CNE/CEE nº 2/2010, que respalda a oferta dessa modalidade de ensino nos estabelecimentos penais.

Na Seduc, a organização da gestão da educação no sistema penitenciário é de responsabilidade da coordenação da Diversidade e Inclusão Educacional (Codin), que obriga na sua estrutura organizacional uma equipe, composta por um assessor e técnico responsável pelo desenvolvimento dessa política, em articulação com as Credes e escolas/Centro de Educação de Jovens e Adultos, (Ejas), da rede estadual com matrículas nas Unidades Prisionais.

Há uma escola exclusiva para a gestão do ensino nas Unidades Prisionais na região metropolitana de Fortaleza onde se localiza o maior complexo penitenciário do estado, a EEFM Escola Aloiso Leo Arlindo Lorscheider, do ensino fundamental e médio. É a primeira escolar do Ceará que atende à demanda de educação nos estabelecimentos penais, localizada na BR 116, Km 17, no município de Itaitinga.

A Escola tem a função de coordenar as ações educativas desenvolvidas no contexto da privação da liberdade, com a oferta de escolarização nos diferentes níveis de ensino da Educação Básica para presos provisórios e condenados de regime fechado.

II. Educação Informal

A Secretaria de Administração e Penitenciário, por meio da Lei nº 15.718\2014, a remição da pena pela leitura. No ano de 2015 a SAP criou o Projeto Livro Aberto, executado em parceria com a Secretaria de educação do estado do Ceará, atualmente desenvolvido por 20 unidades Prisionais.

Também desenvolver atividades culturais ligadas à música, conduzidas por instrutores de cantos coral e de violão contratados por essa setorial, e que beneficiam duas Unidades Prisionais, Instituto Penal Feminino e Irmã Imelda Lima Pontes.

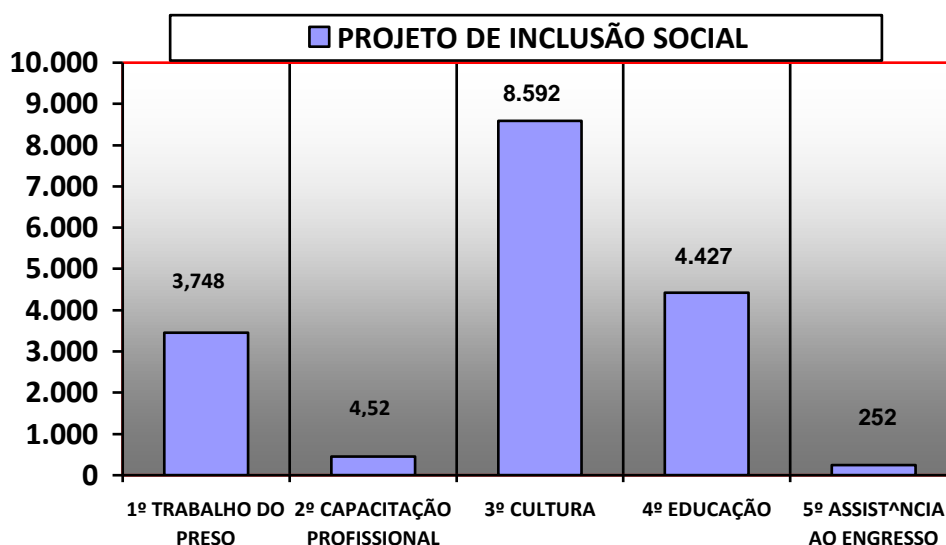
III. Qualificação Profissional

A Secretaria de Administração Penitenciaria desenvolveu uma fonte de politica de capacitação profissional, que tem por objetivo capacitar todos os internos custodiados provisórios e condenados do sistema Penitenciário cearense.

A Secretaria Administrativa Penitenciaria estabeleceu parceria com o Serviço Social da indústria (Sesi), mediante termo de cooperação técnica nº 013\2020, com o objetivo de ampliar a oferta de escolarização nas Unidades Prisionais.

A Secretaria de Administração Penitenciaria conta com uma estrutura nas Unidades Prisionais de 100 salas de aula, 05 laboratórios de informática, 21 salas para qualificação Profissional, 10 bibliotecas e outras atividades educacionais como palestras, seminários, oficinas e outros.

Da totalidade de 23.322 presos 17.471, estão participando do projeto de inclusão sociais, dados atualizados até mês de setembro de 2021.



Fonte: NIP (com informações repassadas pelas Unidades Prisionais) <https://www.sap.ce.gov.br/estatistica/>

Os projetos de inclusão social dos presos são organizados pela a Secretaria de Administrativa Penitenciária e Coordenadoria da Inclusão Social do Preso e do Egresso, a estrutura se divide em quatro núcleos integrados que visam o apoio ao preso e egresso em diferentes situações. São elas:

1. Núcleo de Empreendedorismo e Economia Solidária (NEES);
2. Núcleo Educacional e de Capacitação Profissionalizante (NECAP);
3. Núcleo de Gestão de Assistidos e Egressos (NUGAE) e;
4. Núcleo de Arte e Eventos (NAE).

Nesse sentido, a SAP desenvolve seus projetos em quatro eixos nas áreas de capacitação profissional, trabalho, educação, cultura e assistência ao egresso.

1º Eixo Capacitação Profissional, Mundo Melhor, Inclusão Digital dos internos e egressos e capacitação EAD.

Aprende e Faz— cursos na área de costura e beleza, por meio de presos multiplicadores.

Sou capaz— capacitação de internos de 10 unidades pelo SENAI e Parcerias Público-Privadas.

Pão de cada dia— capacitação de egressos em pães caseiros.

2º Eixo Trabalho.

Cadeias produtivas Industrialização nos Presídios

Produtos e serviços, material de limpeza, fábrica de rodo e vassouras.

Para consumo próprio, costura de bolas, Mão Livre, cadeira de rodas, vida que segue pastas recicladas e mãos que reciclam.

Fabricando oportunidades, Produção de Artesanato.

3º O eixo cultura sob responsabilidade do Núcleo de Arte e Eventos.

Articula com os demais núcleos, pois seus projetos estão integrados a diferentes atividades de cunho laboral, artístico e, principalmente, educacional. Nesse contexto, destaca-se o Projeto Livro Aberto, estabelecido pela Lei nº 15.718 de 26 de dezembro de 2014, a qual institui a remição pela leitura com vistas à alfabetização, ao conhecimento, à cultura e à capacidade crítica.

4º Eixo Assistência aos Egressos

Mãos Que Constroem— absorção de egressos nos diversos setores da SAP e instituições parceiras como forma de prepará-los para o mercado de trabalho

Leis das Vagas— níveis estadual e federal. Reserva de vagas nos contratos públicos de mão de obra terceirizada e obras públicas

PPP— fornecimento de alimentação para o sistema penitenciário

Vivendo e Empreendendo— Doação de carrinho de lanche para abertura do próprio negócio.

Fonte: Secretaria da Administração Penitenciária do Ceará (SAP)

3 O INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA

A remição da pena é medida de desencarceramento, pois permite a redução de dias da pena do condenado por meio de atividades desenvolvidas. Essas atividades desenvolvidas no cárcere e que ensejam a redução da pena são atividade educacionais, laborativas e desportivas, além da recente permissão de remição pela leitura de obras e feitura de relatórios de leituras ou resenhas.

Também como maneira de incentivar o desencarceramento vem sendo aceito pela jurisprudência formas de remição reguladas por outros institutos além da lei, como normativas do próprio Conselho Nacional de Justiça e legislações estaduais no âmbito de sua competência.

Na legislação federal a remição da pena está localizada na Seção IV da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, nos artigos 126 a 130. Inicialmente a legislação contemplava apenas a remição por trabalho e apenas com a edição da Lei 12.433⁸ que a educação foi incluída na modalidade:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o

⁸ BRASIL. Lei 12.433 de 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm

cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.”

Vale ainda a escorreita explicação de Renato Marcão⁹ acerca da remição:

O instituto da remição encontra-se regulado no art. 126 da Lei de Execução Penal, segundo o qual o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. O estudo formal e regular também permite remição de pena, e nesse caso poderão beneficiar-se com a remição presos que se encontrarem nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como o liberado condicionalmente e o preso cautelar.

Ou na dicção de Nucci¹⁰:

Trata-se do desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laboroterápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituindo uma das finalidades da pena a reeducação, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere. Ademais, o trabalho constitui um dos deveres do preso (art. 39, V, LEP). A remição somente é viável quando o sentenciado estiver nos regimes fechado e semiaberto, pois, nessas hipóteses, como regra, deve trabalhar ou estudar no próprio estabelecimento penitenciário. No regime aberto, não cabe remição pelo trabalho, pois é obrigação do condenado, como condição para permanecer no mencionado regime, o exercício de atividade laboral honesta. Entretanto, a Lei 12.433/2011 permitiu a remição, em regime aberto, pelo estudo, como forma de incentivo ao sentenciado para tal atividade (art. 126, § 6.º, LEP).

⁹ Marcão, Renato. Curso de execução penal. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 130.

¹⁰

Dessa forma, como se observa pelas lições o instituto da remição da pena já é bastante reconhecido pelo ordenamento brasileiro e cristalizado como direito do preso e medida de desencarceramento.

3.1 Aportes teóricos sobre a remição da pena

A remição da pena faz parte dos benefícios que visam integrar o infrator à sociedade de maneira mais rápida, evitar a ociosidade nos presídios através do trabalho ou estudo e contribuir para que as penitenciárias possam abrigar em melhores condições os demais presos.

Ela está prevista na Lei de Execução Penal e considera o número de dias trabalhado ou horas estudado para diminuir proporcionalmente a pena a ser cumprida.

A origem do instituto em análise remonta ao Direito Penal Militar da Guerra Civil Espanhola, sendo estabelecido pelo Decreto nº 281 de 28/05/1937 para os prisioneiros de guerra e para os condenados por crimes especiais. Posteriormente, a remição da pena foi incorporada ao Direito Penal Comum com a Reforma de 1944. Alguns autores destacam que em 1840, na Colônia Penal de Norfolk, o capitão inglês Alexander Maconochie já adotava um processo de vales ou marcas conferidos ao condenado, segundo sua conduta e desempenho no trabalho, e que lhe permitiam reduzir a duração da pena. Ainda há quem defenda que as raízes históricas do instituto são mais remotas e se encontram no Código Penal Espanhol de 1822, na Ordenação de Presídios de 1834 e no Código Penal Espanhol de 1928. (FAGUNDES, 2003, p. 25)

Para a origem da remição não tem uma única teoria para explicá-la. Atribui-se inicialmente ao direito militar espanhol para os prisioneiros de guerra e condenados por crimes especiais. Quase cem anos após veio figurar no Direito Penal espanhol estendido a toda a população carcerária.

Outras teorias apontam para os ingleses, particularmente na colônia Penal de Norfolk, onde o procedimento de remição já era usado informalmente e ofertado aos presos de bom comportamento e que contribuíssem com seu trabalho.

Alguns autores apontam que já existia no ordenamento penal espanhol do início do século XIX nas leis que regiam o sistema penitenciário da época.

No tocante às conquistas obtidas pelos condenados em seus direitos como pessoas humanas(Princípio da Dignidade Humana hoje incorporado em nossa Constituição Federal), sem dúvida foi a remição o instituto que veio a beneficiar e respeitar os direitos dos presos. Iniciava-se uma nova realidade no sistema carcerário que privilegiava o trabalho, diminuía a ociosidade e diminua o período em que o encarcerado se mantinha afastado da sociedade.

3.2 A remição da pena na legislação brasileira

No Brasil, o Estado de Minas Gerais foi o primeiro a contemplar a remição dos apenados, através da lei número 7.226 de 11 de maio de 1978, lei exclusiva do Estado, contemplado no artigo 21, que o sentenciado participe ativamente das atividades educativas do estabelecimento e revela efetiva adaptação social haverá a remição de um dia da prisão, por dois de trabalho.

No artigo 71 da mesma Lei sobre a aplicação da remição: Compete ao juiz da execução penal decretar remição parcial da pena e o perdão de despesas processuais e de manutenção do interno, no termos do art. 43 (RODRIGUES, 2007).

Posteriormente, o Ministério da Justiça criou um anteprojeto revisor sobre o Instituto da Remição da Pena, sendo aprovado em 1983 e convertido em Projeto de Lei, denominando-se Lei de Execução Penal (LEP), e a partir daí tornou-se a Lei Federal número 7.210 de 11 de julho de 1984, sobrepondo-se a todas as leis estaduais e em vigor até então.

Esta Lei instituiu a Lei de Execução Penal (LEP), que regula os direitos dos encarcerados através da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988, p. 6) dispendo que a: execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado que serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Essa mesma legislação, no artigo 17, assegura os direitos do encarcerado ao seu regresso à sociedade, onde o Estado deve proporcionar aos encarcerados condições de formação profissional, continuação dos estudos e com isso permitindo utilização do tempo ocioso e a diminuição do tempo no cárcere.

Dessa forma as pessoas privadas de liberdade após conseguirem sua liberdade, com o sistema de Política Pública ter atingindo seu objetivo principal que é o retorno dos

encarcerados a sociedade em condições melhores, como pessoas e como profissionais, buscando o seu auto sustento e não necessitando de retornar à criminalidade.

No Brasil, a remição, após ser incorporada pela Lei de Execução Penal LEP, vem se consolidando e reduzindo o tempo de encarceramento de muitos dos condenados da justiça criminal brasileira. É indispensável que seja aplicado a todos os casos de execução da pena de reclusão, seja o condenado primário ou reincidente, seja o regime fechado ou semiaberto, sendo aplicada inclusive aos condenados por crimes hediondos (RODRIGUES, 2007, p. 35).

A primeira modificação na lei da Remição da Pena veio em 29 de julho de 2011, onde a Lei 7.210/84 foi alterada em seus artigos 126, 127, 128 e 129, criando a Lei 12.433/11, permitindo a remição não só por trabalho mais também por estudo, que antigamente dependia do bom senso do Juiz para agir por analogia na Remição da Pena do encarcerado.

A nova lei incluiu o estudo como forma de remição, positivando, assim, um instituto que já era implementado na prática pela maioria dos juízes e Tribunais (inclusive a súmula 341, STF previa e ainda prevê que: a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto), mas que era rejeitado por muitos sob o argumento de falta de previsão legal, e também sob o argumento de que embora estudo e trabalho fossem espécies do tratamento penal, tinham feitos diversos quanto à essência, à execução e outros aspectos, os quais, na sua globalidade não recomendariam trato analógico in bonam partem. (SILVA, 2015, p.1)

Outra mudança importante na LEP foi à Lei número 7.210/84, que em 9 de setembro de 2015 foi modificada e passa a vigorar sob o a Lei de número 13.163/15, que garante o direito os estudos a todos encarcerados como um dever do Estado.

Art. 2o A Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. § 1o O ensino ministrado aos presos e preso integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. § 2o Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. § 3o A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.”.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

- II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;
 - III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;
 - IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
 - V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.
- (BRASIL, 2015, p. 1)

3.3 O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e a remição da pena

O Conselho Nacional de Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional, assessoram a nota para apoiar os sistemas prisionais a operacionalizarem a remição de penas através de práticas sociais e educacionais, conforme a resolução CNJ nº 391/2021. A resolução destaca que a universalização de acesso à leitura, à cultura e aos esportes, às pessoas privadas da liberdade é fundamental para o sucesso da política pública.

Resolução CNJ nº 391/2021,

16. Em novembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou as Portarias nº 204 e 205, criando grupo de trabalho para elaborar e propor Plano Nacional de Fomento à Leitura nos estabelecimentos de privação de liberdade e Plano Nacional de Fomento aos Esportes no sistema prisional. A partir disso, em 10 de maio de 2021, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 391, revogando a Recomendação nº 44/2013 e estabelecendo procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

17. Por fim, em 10 de maio de 2021, o Conselho Nacional de Justiça aprovou por unanimidade, após ampla discussão nos GT's acima referidos, a Resolução nº 391, revogando a Recomendação nº 44/2013 e estabelecendo procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. (BRASÍLIA, 2021)

4. A Pandemia de COVID-19 e o sistema prisional brasileiro

Após a publicação da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional do surto do coronavírus, o objetivo da lei é a proteção à sociedade no Brasil.

No Art. 3º declara como será feito o enfrentamento da emergência de saúde pública em todo o Brasil inclusive da população carcerária.

Em 18 de Março de 2020, foram estabelecidos os padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando à prevenção da disseminação do COVID-19, através da Portaria Nº 135, criada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para publicar.

Art. 2º Sugere-se aos gestores prisionais nos Estados a adoção das seguintes medidas:

- I - restrição, ao máximo, da entrada de visitantes nas unidades prisionais, inclusive de advogados;
- II - separação imediata dos presos que ingressam via prisão em flagrante ou transferências;
- III - limitação ou suspensão das transferências ou recambiamentos de presos entre unidades da federação;
- IV - criação de áreas específicas para isolamento de presos acometidos de sintomas gripais;
- V - isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas;
- VI - realização de gestões junto ao Poder Judiciário visando a suspensão temporária de audiências ou, no caso daquelas indispensáveis e urgentes, sua realização por meio de videoconferência;
- VII - suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos;
- VIII - promoção de meios e procedimentos carcerários para assepsia diária das celas;
- IX - promoção de campanhas educacionais e de conscientização sobre os meios de prevenção da doença, envolvendo servidores, visitantes e os privados de liberdade;
- X - aumento no tempo diário do procedimento de banho de sol, caso haja possibilidade;
- XI - gestões entre os órgãos competentes visando atenção e critérios restritos na concessão de prisão domiciliar aos privados de liberdade que se enquadrem nas hipóteses concessivas legais e tenham estrutura familiar, com o devido monitoramento da pena por meio das tornozeleiras eletrônicas e aferição cuidadosa do impacto possível na sobrecarga do sistema de segurança pública e saúde;
- XII - realização de mutirões carcerários virtuais, envolvendo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias e OAB para análise criteriosa de benefícios pendentes e ajustamento de progressões de regime de cumprimento das penas;
- XIII - suspensão de saídas temporárias, ou, no caso de impossibilidade, triagem dos presos por equipe de saúde habilitada no retorno; e
- XIV - suspensão de férias e licenças de servidores do sistema prisional pelos próximos noventa dias.

§ 1º As recomendações mencionadas no caput terão caráter cogente no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, à exceção do inciso XIV.

§ 2º No caso da impossibilidade de restrição de entrada de visitantes, sugere-se que a entrada seja limitada a um visitante por preso a cada quinze dias, com horários reduzidos de visita para duas horas, no máximo, não admitindo, em qualquer caso, o ingresso de visitantes com mais de sessenta anos, portadores de doenças crônicas, grávidas e crianças ou que tenham qualquer sintoma de gripe.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-135-de-18-de-marco-de-2020-248641860>

A resolução Nº 4, de 23 de Abril de 2020, Dispõe sobre Diretrizes Básicas para o Sistema Prisional Nacional no período de enfrentamento da pandemia novo Coronavírus (2019-nCoV), criada pelo Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário,

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-23-de-abril-de-2020-253759402>

O Departamento Penitenciário Nacional, com apoio da Fundação Oswaldo Cruz realizou videoconferência com representantes de todos os estados brasileiros desde o início de março.

Nos estados, com apoio da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o Depen realiza videoconferências com representantes de todos os estados brasileiros desde o início de março. O objetivo é repassar orientações a respeito da prevenção e dos cuidados sobre o coronavírus no sistema prisional e apresentar as próximas ações do projeto, que consistem na entrega dos materiais da campanha de comunicação e nas intervenções de Teatro-Fórum. As videoconferências já contaram com a participação de mais de 240 gestores estaduais, sendo coordenadores de saúde da administração penitenciária e da rede pública de saúde e ainda aos apoiador mobilizadores sociais do projeto Prisões Livres de Tuberculose. As equipes técnicas do Depen e do Ministério da Saúde.

Foi reforçado que as unidades prisionais devem seguir os protocolos publicados pelo Ministério da Saúde sobre o coronavírus. Para qualificar a divulgação de informações e orientações, o Depen instituiu Grupo de Trabalho visando auxiliá-los os gestores estaduais.

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares>

4.1 O sistema prisional Cearense em meio à pandemia

Depois da decretação do Estado de calamidade Pública, (convid-19), que é gerido pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo Estadual a análise parte da Portaria nº 188\GM\MS, de 04 de Fevereiro de 2020, que Declara emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus.

De acordo com a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelece as medidas de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus.

De acordo com o Plano Estadual de Contingência do Ceará para respostas às emergências em Saúde Públicas com novos regulamentos sobre o (Covid-2019);

Considerando a adesão do Estado em 2014, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que as pessoas privadas de liberdade, o ambiente de confinamento e outros locais de detenção, provavelmente são mais vulneráveis ao surto de doença por coronavírus do que a população em geral, devido às condições confinadas por longos períodos, atuando como fonte de infecção, amplificação e disseminação de doenças;

No sistema Prisional Cearense foi criada a Portaria nº 146, de 17 de março de 2020 pela Secretaria de Administração Penitenciária, com medidas de combate ao CONVID-19, objetivando o enfretamento e a contenção da disseminação da doença no âmbito prisional, através do controle das visitas aos presos e isolamento dos presos recém-chegados vistos a possibilidade de está infectado com a doença.

<https://www.sap.ce.gov.br/>

4.2 Mudanças na administração prisional cearense em decorrência da Pandemia.

Em 10 de Abril de 2020 foi publicada uma nota técnica com orientações ao enfretamento da conid-19, no Sistema Prisional do Estado do Ceará.

O Plano Estadual de Contingência do Ceará para respostas às Emergências em Saúde Públicas Novas Coronavírus (2019-nCOV); de acordo com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Secretaria de Administração Penitenciária editou a Portaria nº 146, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de segurança a serem adotadas nas Unidades Penitenciárias do Estado do Ceará para prevenção e combate de possíveis casos do novo coronavírus (Covid-19).

No Art. 1º, Suspende no Sistema Prisional do Ceará, de modo preventivo, por 15 (quinze), dias:
As visitas sociais
Cursos profissionalizantes e educacionais;
Atividades e assistência religiosas;
Escoltas judiciais;
Escoltas hospitalares, excerto as emergenciais.

Prorrogado pela Portaria Nº235/2020, de 19 de maio de 2020, Art. 1º. Suspender no Sistema Penitenciário do Ceará, de modo preventivo, até o dia 31 de maio do corrente ano: e assim as prorrogações eram de acordo com as prorrogações dos decretos Estaduais sobre o controle da pandemia.

Com a suspensão do Edital nº 101 de 23 de novembro de 2020, pelo Inep das provas do Enceja, das Pessoas Privadas de liberdade, com o novo Edital de nº 18, de 26 de Abril de 2021, que dispõe sobre as novas datas e prazos para os participantes do Exame Nacional, para

certificação de competência de jovens e adultos, que denominar-se Encceja Nacional de 2020 o PPL 2020. Com alterações nas datas para a realização da prova de 2020, as novas datas em 13 e 14 de outubro de 2021, com 4.583 internos escritos do ano de 2020 no Estado do Ceará.

O Art. 18-A, § 3º da Lei de execução Penal, que garante a educação à distância e a utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas, que autorizar a utilização de sistemas tecnológicos para realizar provas com segurança no ensino das pessoas privadas de liberdade.

Mesmo com amparo normativo nada foi feito pelo Inep para se utilizarem das novas tecnologias e garantisse a realizações das provas de 2020 do “Encceja” as pessoas privadas de liberdades, para que o direito da remição através dos estudos e dos certificados fosse garantido aos apenados.

No entanto é sabido que o apenado que tiver a aprovação no exame do Encceja no ensino fundamental ou médio terá o direito à remição da pena. Ela varia de acordo com a conclusão. No Ensino Fundamental são 66 dias a menos de pena. Já no Ensino Médio é 50 dias a remição e se aprovado na prova mais 1\3 de remição.

O Art. 18-A da Lei de Execução Penal no § 3º tem como objetivo regulamenta os estudos através de novas tecnologias como se encontra expresso, o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e preso integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

No parágrafo terceiro do artigo 18-A, da lei em tela, onde a União, os Estados, os Municípios e o Distrito federal incluirão em seus programas de educação á distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e ás presas, desde 2015 o ensino para pessoas privadas de liberdade já era permitido através das novas tecnologias no sistema prisional.

A Secretaria Administrativa Prisional do Ceará, após ter decretado a suspensão dos cursos profissionalizantes e educacionais, na portaria 146 da SEP, manteve a ressocialização através de vários programas de incentivo a ressocialização e a remição, com nova parceria a exemplo, entre a SAP e SENAI para qualificar 3.600 internos até 21 de Novembro de 2020.

Mais uma parceria entre a SAP, com a Secretaria da Educação do Estado do Ceará, com novos cursos do Pronatec em 13 de Outubro de 2020, serão qualificados mais de 440 internos nas Casas de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL 2) e Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Jucá Neto (CPPL 3) e beneficiarão 440 internos divididos em 22 turmas. A qualificação é de 160 horas aula, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com intervalo para almoço.

Em 03 de Dezembro de 2020, Setenta e sete internas do Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa (IPF) concluíram na quarta-feira (3) os cursos de costura industrial e panificação, realizado pela Secretaria da Administração Penitenciária, em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai). As qualificações são realizadas pelo Projeto de Implantação de Oficinas Produtivas Permanente em estabelecimento penais PROCAP 2019 e financiadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Em 09 de dezembro de 2020, a Secretaria da Administração Penitenciária do Ceará, através da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso, certificou mais 100 internos nesta quarta-feira (9), na Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim. As qualificações são realizadas pelo Projeto de Implantação de Oficinas Produtivas Permanente em estabelecimento penais PROCAP 2019 e financiadas pelo Departamento Penitenciário [...]

Em 15 de Dezembro de 2020, A Secretaria da Administração Penitenciária dá mais um passo importante para a educação no sistema prisional do Ceará. Uma parceria inédita com o Serviço Social da Indústria foi assinada na segunda-feira (14) e firmou a parceria para a escolarização de 1.200 internos. A metodologia do Sesi é diferenciada e composta por duas etapas, O objetivo consiste em elevar a escolaridade e certificar os internos do sistema prisional nos Ensinos Fundamental e Médio.

Em 28 de Dezembro de 2020, a Secretaria da Administração Penitenciária, em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai -CE), acaba de certificar 78 internos do Centro de Execução Penal e Integração Social Vasco Damasceno Weyne (CEPIS) nos cursos de marcenaria e serralheria. As qualificações são realizadas pelo Projeto de Implantação de Oficinas Produtivas Permanentes em estabelecimentos penais [...]

Em 15 de Outubro de 2021, Mais de 6.000 internos do sistema prisional do Ceará realizam a prova do Encceja PPL 2020.

No entanto a remição da pena no estado do Ceará no ano de 2020 teve grande resultado positivo, para os apenados com parceria entre a Secretaria de Administração Penitenciária e outros órgãos competentes para qualificação dos apenados.

<https://www.sap.ce.gov.br/2021/07/29/26-das-pessoas-privadas-de-liberdade-do-ceara-estao-inscritas-no-encceja-ppl-2020/>

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. SAP (org.). **26% das pessoas privadas de liberdade do Ceará estão inscritas no Encceja PPL 2020**. 2021. Disponível em:

<https://www.sap.ce.gov.br/2021/07/29/26-das-pessoas-privadas-de-liberdade-do-ceara-estao-inscritas-no-encceja-ppl-2020>. Acesso em: 13 dez. 2021.

https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/04/PORTARIA-N%C2%BA146_2020..pdf

Secretaria de Administração Penitenciária. **Portaria 146/2020**. 2020. Disponível em:

https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/04/PORTARIA-N%C2%BA146_2020..pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

<https://www.sap.ce.gov.br/2020/09/21/nova-parceria-entre-sap-e-senai-qualificara-3-600-internos/>

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do Ceara (org.). **https://www.sap.ce.gov.br/2020/09/21/nova-parceria-entre-sap-e-senai-qualificara-3-600-internos/**. 2020. Disponível em:

<https://www.sap.ce.gov.br/2020/09/21/nova-parceria-entre-sap-e-senai-qualificara-3-600-internos/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

<https://www.sap.ce.gov.br/2020/10/13/mais-440-internos-serao-qualificados-com-novos-cursos-do-pronatec/>

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do

Ceara. **https://www.sap.ce.gov.br/2020/10/13/mais-440-internos-serao-qualificados-com-**

novos-cursos-do-pronatec/. 2020. Disponível em:

<https://www.sap.ce.gov.br/2020/10/13/mais-440-internos-serao-qualificados-com-novos-cursos-do-pronatec/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

<https://www.sap.ce.gov.br/2020/12/03/internas-do-ipf-sao-certificadas-em-cursos-de-costura-industrial-e-panificacao/>

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do

Ceara. **Https://www.sap.ce.gov.br/2020/12/03/internas-do-ipf-sao-certificadas-em-cursos-de-costura-industrial-e-panificacao/**. 2020. Disponível em:

<https://www.sap.ce.gov.br/2020/12/03/internas-do-ipf-sao-certificadas-em-cursos-de-costura-industrial-e-panificacao/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

<https://www.sap.ce.gov.br/2020/12/09/unidade-sobreira-amorim-certifica-mais-100-internos-em-3-cursos-do-senai/>

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do Ceara. **Unidade Sobreira Amorim certifica mais 100 internos em 3 cursos do Senai**. 2020. Disponível em:

<https://www.sap.ce.gov.br/2020/12/09/unidade-sobreira-amorim-certifica-mais-100-internos-em-3-cursos-do-senai/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

<https://www.sap.ce.gov.br/2020/12/15/parceria-inedita-entre-sap-e-sesi-trara-formacao-escolar-para-1-200-internos/>

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do Ceara (org.). **Parceria inédita entre SAP e SESI trará formação escolar para 1.200 internos**.

2020. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2020/12/15/parceria-inedita-entre-sap-e-sesi-trara-formacao-escolar-para-1-200-internos/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

<https://www.sap.ce.gov.br/2021/10/15/mais-de-6-000-internos-do-sistema-prisional-do-ceara-realizam-a-prova-do-encceja-ppl-2020/>

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do Ceara. **Mais de 6.000 internos do sistema prisional do Ceará realizam a prova do Encceja PPL 2020**.

2020. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2021/10/15/mais-de-6-000-internos-do-sistema-prisional-do-ceara-realizam-a-prova-do-encceja-ppl-2020/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

Com as mudanças na administração prisional cearense em decorrência da Pandemia, em que a SAP Suspendeu no Sistema Penitenciário do Ceará os Cursos profissionalizante e educacional e como ficou a ressocialização e a remição do apenado.

A lei nº 13.162, de 9 de Setembro de 2015, no Art. 18-A atualmente em vigor na LEP.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

No parágrafo terceiro do artigo 18 da lei em tela, onde a União, os Estados, os Municípios e o Distrito federal incluirão em seus programas de educação á distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas, já em 2015 o ensino através das novas tecnologias já era permitido no sistema prisional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi proposto o objetivo deste estudo, a presente pesquisa tem como finalidade analisar a consecução do direito a remição da pena do condenado a pena privativa de liberdade no sistema prisional cearense, frente às dificuldades trazidas pela pandemia de COVID-19.

Após a decretação do estado de calamidade pública imposto pela pandemia às condições de cumprimento de pena mudou radicalmente, impactando no suporte à remição e no consequente efeito para a contagem de tempo de pena a cumprir dos internos do sistema prisional cearense.

O Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) Nacional PPL 2020, disciplinado pelo Edital 18 de 26 de abril de 2021, substituiu o Edital de

nº 101, de 23 de novembro de 2020, na condição de Pessoas Privadas de Liberdade e de Jovens sob Medida Socioeducativa que inclua privação de liberdade, o Edital nº 101, de 23 de novembro de 2020, dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos diferenciados para os participantes do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, que estejam na condição de Pessoas Privadas de Liberdade e de Jovens sob Medida Socioeducativa que inclua privação de liberdade, passando este Edital a denominar-se Enceja Nacional PPL 2020.

As suspensões das avaliações do Exame Nacional para Jovens e Adultos (Enceja) pelo Inep, que ocorreria em 2020, não foram realizadas devido o controle do coronavírus , com 4.583 internos escritos só no Estado do Ceará, no entanto, após várias remarcações ficou definido que as realizações das provas seriam em outubro de 2021. Causando uma perda de um ano de certificação da conclusão do ensino fundamental ou ensino médio em decorrência dessa suspensão a perda da remição, através das certificações do Enceja.

No dia 17 de março de 2020, o Ministério da Educação substituiu as aulas presenciais por aulas em meios digitais, através da Portaria nº 343, sendo que na própria LDB, Lei nº 9.394, de 1996, no art. 32, § 4º, o ensino à distância pode ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais na educação fundamental, e o art. 36, § 11º, VI - cursos realizados por meio de educação à distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

Também na própria Lei de Execução Penal nº 7.240, no art. 18-A, § 3 A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015).

Já o Exame nacional do Ensino Médio, (Enem), do ano de 2020 foi suspenso sendo aplicadas as provas em janeiro e fevereiro de 2021, provas impressas 17 e 24 de Janeiro e prova Digital, 31 de Janeiro e 07 de Fevereiro. O que chama atenção é que no Enem já foi utilizado o Enem Digital, onde os candidatos fazem as provas em computadores, à estrutura do Enem Digital é a mesma da versão impressa.

O Inep já conta com estrutura para aplicar prova no sistema Digital desde 2020, para aplicar as provas do Enem Digital no ano de 2021, ocorre que esse mesmo sistema poderia se utilizado para a aplicação das provas do Enceja em 2020 já que esta normatizada nas normais

legais e assim teriam evitar um prejuízo as pessoas privadas de sua liberdade que se prepararam para a realização das provas e assim obter o diploma e em consequência o direito a remição de sua pena já que tinha 4.583 presos e presas escritos para a realização da prova de 2020, só no Ceará.

Observando que se o interno obtiver a aprovação total no respectivo exame, o reeducando além das 66 horas de remição no ensino fundamental ou ensino médio 50 horas de remição pela carga horária exigida para realizar das provas, também faz jus à aplicação do bônus referente ao art. 126, § 5º, da LEP, in verbis: "O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação"

No entanto, os 4,583 presos e presas escritos no exame do Encceja ficaram prejudicados pelo fato da suspensão do exame que seria realizado pelo Inep no ano de 2020, no caso da contagem do tempo para obter a sua liberdade através das horas de remição incluída na sua pena através do exame do Encceja de 2020, com agravante da realização da prova só em outubro de 2021, após já ter passando-se um ano da preparação para a realização da prova com certeza à hipótese de reprovação são concreto devido o tempo passado as aulas preparatórias e as provas.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%B

<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/87161-conselho-nacional-de-educacao-esclarece-principais-duvidas-sobre-o-ensino-no-pais-durante-pandemia-do-coronavirus>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 agosto 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Parte especial: crimes contra a pessoa – Coleção Tratado de direito penal volume 2** – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Declaração Universal do Direitos Humanos. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>

BRASÍLIA. Agência CNJ de Notícias. Conselho Nacional de Justiça (org.). **CNJ e Depen publicam nota conjunta para orientar remição de penas**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-depen-publicam-nota-conjunta-para-orientar-remicao-de-penas/>. Acesso em: 13 dez. 2021.

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. SAP (org.). **26% das pessoas privadas de liberdade do Ceará estão inscritas no Enceja PPL 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2021/07/29/26-das-pessoas-privadas-de-liberdade-do-ceara-estao-inscritas-no-enceja-ppl-2020>. Acesso em: 13 dez. 2021.

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. **Portaria 146/2020**. 2020. Disponível em: https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/04/PORTARIA-N%C2%BA146_2020..pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do Ceara (org.). <https://www.sap.ce.gov.br/2020/09/21/nova-parceria-entre-sap-e-senai-qualificara-3-600-internos/>. 2020. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2020/09/21/nova-parceria-entre-sap-e-senai-qualificara-3-600-internos/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do Ceara. <https://www.sap.ce.gov.br/2020/10/13/mais-440-internos-serao-qualificados-com-novos-cursos-do-pronatec/>. 2020. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2020/10/13/mais-440-internos-serao-qualificados-com-novos-cursos-do-pronatec/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do Ceara. <https://www.sap.ce.gov.br/2020/12/03/internas-do-ipf-sao-certificadas-em-cursos-de-costura-industrial-e-panificacao/>. 2020. Disponível em: CEAR

CEARÁ. <https://www.sap.ce.gov.br/2020/12/03/internas-do-ipf-sao-certificadas-em-cursos-de-costura-industrial-e-panificacao/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do Ceara. **Unidade Sobreira Amorim certifica mais 100 internos em 3 cursos do Senai**. 2020. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2020/12/09/unidade-sobreira-amorim-certifica-mais-100-internos-em-3-cursos-do-senai/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do Ceará (org.). **Parceria inédita entre SAP e SESI trará formação escolar para 1.200 internos.** 2020. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2020/12/15/parceria-inedita-entre-sap-e-sesi-trara-formacao-escolar-para-1-200-internos/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do Ceará. **Mais de 6.000 internos do sistema prisional do Ceará realizam a prova do Encceja PPL 2020.** 2020. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2021/10/15/mais-de-6-000-internos-do-sistema-prisional-do-ceara-realizam-a-prova-do-encceja-ppl-2020/>. Acesso em: 14 dez. 2020. INEP. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-18-de-26-abril-de-2021-316091525>